



MINISTÉRIO DA FAZENDA

.cvgc

Sessão de 09 de novembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.800

Recurso nº 55.502 - IRF - ANOS DE 1984 e 1985

Recorrente COMERCIAL RESINEIRA SANNROD LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - SP

IRF - NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - DECORRÊNCIA.

A decisão do processo principal, em princípio, aplica-se ao decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL RESINEIRA SANNROD LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade da decisão de primeira instância.

Sala de Sessões-DF, em 09 de novembro de 1989.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

RELATOR

DÍCLER DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 15 FEV 1990

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Recurso nº 55.502

Acórdão nº 103-09.800

Recorrente: COMERCIAL RESINEIRA SANNROD LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 20/28) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Bauru-SP (fls. 16/17) que, acatando as ponderações da informação fiscal prestada ao processo (fls. 13), houve por bem em julgar im procedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 09/11) a auto de infração contra si lavrado (fls. 01), em razão de tributação reflexa na fonte, considerando-se automaticamente distribuídos aos sócios, e tributáveis à alíquota de 25% na pessoa jurídica, as receitas consideradas omitidas na pessoa jurídica, nos moldes do art. 8º do Decreto-Lei nº 2065/83. Isso, nos anos de 1984 e 1985.

A impugnação é cópia da apresentada no processo principal, nº 10825/001.281/88-10.

De igual modo, a informação fiscal (fls. 13) propôs a manutenção do auto de infração.

A autoridade singular, fundamentando-se no princípio da decorrência, julgou, também, procedente este lançamento (fls. 16/17).

Em seu recurso (fls. 20/28), a empresa teceu algumas considerações quanto à tributação reflexa na fonte, ressaltando a orientação do PN 20/84.

Este, o relatório. 

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 20/28), devendo, pois, ser conhecido.

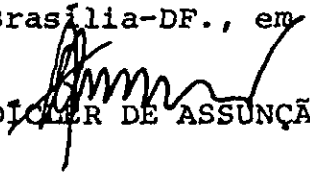
A rigor, inexistem preliminares.

Pelo acórdão nº 103-09.357, de 07.08.89, essa Câmara, à unanimidade de votos, julgou nula a decisão de primeira instância, determinando que outra fosse prolatada na devida forma.

Por se tratar de um processo reflexo, face ao princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão dos autos principais se estendem até os decorrentes, aqui, também, a mesma lição deverá ser seguida.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, declarar nula a decisão de primeira instância, prolatando-se outra na devida forma, tudo em conformidade com o ocorrido nos autos principais.

Brasília-DF., em 09 de novembro de 1989. L


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR.